

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

13811/26

JAI 1224
FREMP 302

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Conclusões do Conselho sobre a luta contra o racismo e as formas
conexas de ódio e discriminação na União Europeia: salvaguardar os
direitos fundamentais e os valores europeus

Junto se enviam em anexo, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a luta contra o racismo e as formas conexas de ódio e discriminação na União Europeia: salvaguardar os direitos fundamentais e os valores europeus, aprovadas pelo Conselho na sua 4197.^a reunião, realizada em 2 de outubro de 2026.

**PROJETO DE CONCLUSÕES DO CONSELHO sobre a luta contra o racismo
e as formas conexas de ódio e discriminação na União Europeia:
salvaguardar os direitos fundamentais e os valores europeus**

O Conselho da União Europeia:

- a. **TENDO EM CONTA** o Tratado da União Europeia, nomeadamente o preâmbulo e o artigos 3.º, n.º 3, e o artigo 6.º, e em particular o artigo 2.º, nos termos do qual a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, que são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres;
- b. **TENDO EM CONTA** o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 10.º e 19.º e o artigo 67.º, n.º 3, sendo que este último obriga a União [a] envid[ar] esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos;
- c. **TENDO EM CONTA** a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- d. **TENDO EM CONTA** a Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (Diretiva Igualdade Racial);
- e. **TENDO EM CONTA** a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia,

- f. **TENDO EM CONTA** a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2026/1472 (Diretiva Direitos das Vítimas), de 17 de junho de 2026, que menciona especificamente as vítimas de crimes de ódio;
- g. **TENDO EM CONTA** a Recomendação 2021/C 93/01 do Conselho, de 12 de março de 2021, relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos, que reconheceu o anticiganismo como uma forma específica de racismo contra os ciganos, uma das causas profundas da sua exclusão e discriminação e um obstáculo de peso à igualdade; **RECORDANDO** o compromisso de combater o anticiganismo através da aplicação eficaz de medidas destinadas a prevenir e combater a discriminação, o discurso de ódio, os crimes de ódio e a exclusão estrutural;
- h. **TENDO EM CONTA** a Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e de igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE, e reconhecendo o papel essencial dos organismos para a igualdade na aplicação da legislação antidiscriminação e no apoio às vítimas de discriminação;
- i. **TENDO EM CONTA** o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), que estabelece para os serviços intermediários obrigações de combate aos conteúdos ilegais;

- j. **TENDO EM CONTA** o Código de Conduta para a Luta contra os Discursos Ilegais de Incitação ao Ódio em Linha+ e a cooperação em curso entre a Comissão, o Comité Europeu dos Serviços Digitais, os coordenadores dos serviços digitais, as organizações da sociedade civil e os serviços intermediários com vista a prevenir e combater a difusão de discursos ilegais de incitação ao ódio em linha;
- k. **TENDO EM CONTA** o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial), que promove a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais, incluindo o direito à não discriminação;
- l. **TENDO EM CONTA** as Conclusões do Conselho, de 16 de dezembro de 2024, sobre a utilização de inteligência artificial no setor da justiça, e reconhecendo a importância dos sistemas de IA para uma boa administração da justiça e o risco de distorções algorítmicas em contextos judiciais;
- m. **RECORDANDO** as Conclusões do Conselho, de 4 de março de 2022, sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo; **TENDO EM CONTA** a Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 6 de dezembro de 2023, intitulada «Não ao ódio: uma Europa unida contra o ódio»;
- n. **RECORDANDO** a Declaração do Conselho, de 15 de outubro de 2024, sobre o apoio à vida judaica e o combate ao antissemitismo,

- o. **TENDO EM CONTA** a Comunicação da Comissão, de 9 de dezembro de 2021, intitulada «Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio», e registando a evolução subsequente do processo legislativo neste domínio;
- p. **RECORDANDO** a necessidade de assegurar a ratificação universal e a aplicação integral e efetiva da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como a necessidade de aplicar a Declaração e o Programa de Ação de Durban e de racionalizar e simplificar, sempre que necessário, os seus mecanismos de seguimento;
- q. **TENDO EM CONTA** a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nomeadamente os artigos 9.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião), 10.º (liberdade de expressão) e 14.º (proibição da discriminação), em que todos os Estados-Membros são partes;
- r. **CONGRATULANDO-SE** com a adoção pela Comissão Europeia da Estratégia contra o Racismo 2026-2030 e com as abordagens estratégicas baseadas em princípios nela descritas, incluindo a luta contra o racismo estrutural, a melhoria da recolha de dados sobre a igualdade no tocante à origem racial ou étnica e a outros motivos de discriminação, a aplicação da legislação em matéria de luta contra a discriminação, o reforço da igualdade social e da coesão, o reforço da proteção contra o ódio racial – inclusive em linha –, bem como o reforço e promoção de parcerias fundamentais com organizações da sociedade civil, organismos para a igualdade e comunidades afetadas pelo racismo, reconhecendo simultaneamente que os Estados-Membros estão em melhor posição para conceber medidas específicas a nível nacional;
- s. **CONGRATULANDO-SE** com os esforços atualmente envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros para combater o racismo, incluindo o racismo estrutural e o racismo em linha, designadamente através do trabalho do grupo de peritos sobre a luta contra o racismo, que reúne representantes dos governos dos Estados-Membros e das instâncias internacionais pertinentes, bem como do trabalho do coordenador da luta contra o racismo da Comissão;

- t. **CONGRATULANDO-SE** com os esforços de combate ao discurso de ódio e aos crimes de ódio atualmente envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, designadamente através do trabalho do Grupo de Alto Nível sobre a luta contra o discurso de ódio e os crimes de ódio, que reúne representantes dos governos dos Estados-Membros, das organizações internacionais e da sociedade civil;
- u. **CONGRATULANDO-SE** com os esforços de aplicação da Estratégia da UE para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica (2021-30) atualmente envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, designadamente através do grupo de trabalho que reúne representantes dos governos dos Estados-Membros, das comunidades judaicas e de outras partes interessadas, bem como através do trabalho do coordenador para o combate ao antissemitismo e apoio à vida judaica;
- v. **CONGRATULANDO-SE** com os esforços de combate ao ódio antimuçulmano¹ atualmente envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, designadamente através do trabalho do coordenador da Comissão para a luta contra o ódio antimuçulmano e de diálogos estruturados com representantes das comunidades muçulmanas e das organizações da sociedade civil; e reconhecendo que o ódio antimuçulmano constitui uma forma específica de discriminação que manifestar-se como uma combinação de discriminação em razão da religião e em razão da etnia, e que pode agravar desvantagens socioeconómicas existentes e comprometer os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas pertencentes a comunidades muçulmanas, ou das pessoas consideradas como tais, em toda a União;

¹ A terminologia usada para fazer referência a este fenómeno varia: em alguns Estados-Membros usa-se «racismo antimuçulmano» ao passo que noutros se usa «ódio antimuçulmano» ou termos análogos. Os dois termos podem também ser usados indistintamente. A formulação usada nas presentes conclusões não deve ser interpretada como uma posição do Conselho sobre a terminologia a utilizar.

- w. **SAUDANDO** os esforços para executar o Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos 2020-2030 atualmente envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, inclusive por meio de quadros nacionais, com a participação de representantes das comunidades ciganas e de organizações da sociedade civil e o compromisso de combater o anticiganismo enquanto forma específica de racismo e discriminação; e para alcançar as grandes metas da UE para 2030 definidas pela Comissão;
- x. **TENDO EM CONTA** o trabalho realizado pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI) do Conselho da Europa, nomeadamente a Recomendação de Política Geral n.º 1 sobre a luta contra o racismo, a xenofobia, o antissemitismo e a intolerância, adotada em 4 de outubro de 1996, a Recomendação de Política Geral n.º 5 revista sobre a prevenção e a luta contra o racismo e a discriminação antimuçulmanos, adotada em 16 de março de 2000 e revista em 8 de dezembro de 2021, a Recomendação de Política Geral n.º 9 sobre a prevenção e a luta contra o antissemitismo, adotada em 25 de junho de 2004 e revista em 1 de julho de 2021, e a Recomendação de Política Geral n.º 13 sobre a luta contra o anticiganismo e a discriminação contra os ciganos, adotada em 24 de junho de 2011 e alterada em 1 de dezembro de 2020;
- y. **TENDO EM CONTA** o trabalho realizado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, nomeadamente a Recomendação CM/Rec(2022)16, de 20 de maio de 2022, sobre a luta contra o discurso de ódio, e a Recomendação CM/Rec(2024)4, de 7 de maio de 2024, sobre a luta contra os crimes de ódio.;
- z. **TENDO EM CONTA** a Resolução 79/174 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2024, sobre a liberdade de religião e de convicção, que condena veementemente todas as formas de intolerância, discriminação e violência com base na religião ou convicção;

- aa. **TENDO EM CONTA** a Resolução 79/193 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2024, que proclama a Segunda Década Internacional dos Afrodescendentes (2025-2034), recordando os compromissos assumidos no âmbito da Declaração e do Programa de Ação de Durban, que reconhecem a importância de reforçar a ação nacional e a cooperação internacional, bem como os apelos que constam da Declaração, em que se insta à participação dos afrodescendentes em todos os aspetos políticos, civis, económicos, sociais e culturais da sociedade;
- bb. **TENDO EM CONTA** a Resolução 47/21 do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 13 de julho de 2021, sobre a promoção e a defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes face ao uso excessivo da força e a outras violações dos direitos humanos praticadas por agentes responsáveis pela aplicação da lei mediante uma transformação no sentido da justiça e da igualdade raciais; e observando que as práticas discriminatórias de definição de perfis têm um impacto negativo na coesão social e podem conduzir à discriminação racial;
- cc. **TENDO EM CONTA** a Resolução 76/254 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de março de 2022, que declarou 15 de março como o «Dia Internacional de Combate à Islamofobia»;
- dd. **TENDO EM CONTA** a Resolução 76/250 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de janeiro de 2022, sobre a negação do Holocausto,

- ee. **RECONHECENDO** que o racismo pode ser sentido ao longo da vida, acumulando e erguendo obstáculos persistentes – um fenómeno comumente designado por «racismo estrutural», cujo impacto pode ser mais prejudicial do que as ocorrências isoladas de discriminação racial, uma vez que impede o acesso à igualdade de oportunidades e pode persistir ao longo de gerações, e que esses obstáculos se podem agravar quando a origem racial ou étnica se cruza² com outras características, como o sexo, a deficiência, a idade, a religião ou convicção, a orientação sexual ou identidade de género, tal como amplamente documentado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- ff. **RECONHECENDO** o papel fundamental das organizações da sociedade civil na luta contra o racismo e as formas conexas de ódio e discriminação, e ao mesmo tempo profundamente preocupado com a redução do espaço cívico, que passa nomeadamente pelas campanhas de desinformação, pelo discurso de ódio em linha, por reduções do financiamento, pelo assédio jurídico e pelas ameaças físicas contra organizações, ativistas e defensores dos direitos humanos antirracistas; **CONGRATULANDO-SE**, por conseguinte, com a adoção da Estratégia para a Sociedade Civil e **RECORDANDO** a Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos (ações judiciais estratégicas contra a participação pública – AJECPP);
- gg. **RECONHECENDO** que as plataformas em linha e as tecnologias emergentes facilitam a rápida difusão e amplificação dos discursos ilegais de incitação ao ódio, do racismo, da xenofobia e de outras formas de conteúdo discriminatório, como o racismo contra os negros, o racismo contra os asiáticos, o ódio antimuçulmano e o anticiganismo, bem como o antissemitismo; e que os sistemas algorítmicos e a inteligência artificial generativa são capazes de criar, reproduzir ou exacerbar preconceitos sociais existentes e contribuir para a propagação de conteúdos nocivos em linha e campanhas de desinformação direcionadas;

² No exercício dessas atividades, os organismos para a igualdade podem ter em conta situações específicas de desvantagem resultantes de discriminação interseccional, entendida como discriminação em razão de uma combinação de motivos de discriminação protegidos ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2024/1499.

- hh. **RECONHECENDO** que o racismo pode conduzir a desigualdades concretas e mensuráveis, inclusive nos domínios do emprego, da habitação, da educação, dos cuidados de saúde e da participação na vida pública, que podem tornar-se ainda mais acentuadas devido a formas interseccionais de discriminação, e que, de acordo com estimativas recentes da OCDE, a discriminação racial e étnica tem para a UE que pode atingir os 12,7 mil milhões anuais de euros em perdas de PIB, sublinhando que a luta contra o racismo é não só um imperativo moral e jurídico, mas também um investimento estratégico na prosperidade e na coesão da Europa,
- ii. **CONGRATULANDO-SE** com o trabalho de recolha de dados comparáveis sobre experiências de racismo e as formas conexas de ódio e discriminação efetuado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA);
- jj. **RECONHECENDO** com profunda preocupação que o racismo prejudica a sociedade de muitas formas, sujeitando um grande número de pessoas na Europa à discriminação e afetando a sua dignidade humana, as suas perspetivas de vida, a sua prosperidade, o seu bem-estar, e muitas vezes também a sua segurança pessoal;
- kk. **REGISTANDO** com profunda preocupação de que o aumento do ódio antimuçulmano, nomeadamente ataques contra pessoas e edifícios muçulmanos, levou muitos muçulmanos a adotar mecanismos de adaptação em público, no local de trabalho, na vida social ou na escola, a fim de evitar a estigmatização, a discriminação ou a hostilidade;
- ll. **REGISTANDO** com profunda preocupação de que o aumento acentuado do antissemitismo, especialmente após os brutais ataques terroristas perpetrados pelo Hamas e por outros grupos terroristas contra Israel em 7 de outubro de 2023, a subsequente guerra em Gaza e outros conflitos no Médio Oriente, teve um forte impacto na vida dos judeus na Europa. Os ataques contra edifícios judaicos e pessoas judias, bem como o antissemitismo que afeta estas pessoas no quotidiano, levaram muitos judeus a esconder a sua identidade em público, no local de trabalho e nas escolas ou instituições de ensino superior;

O Conselho da União Europeia:

1. **RECORDA** que o racismo é incompatível com os princípios e valores fundamentais em que assenta a União e compromete a coesão social, a igualdade e a plena participação de todas as pessoas na sociedade, e salienta a necessidade de um esforço coordenado por parte das instituições e agências da União, dos Estados-Membros, dos órgãos de poder local e regional, dos organismos para a igualdade, dos parceiros sociais, do setor privado e da sociedade civil.
2. **REAFIRMA** a sua determinação em combater o racismo de forma abrangente e sustentada, nomeadamente mediante a integração da luta contra o racismo em todas as políticas pertinentes da União e a promoção de debates regulares nas formações e grupos de trabalho competentes do Conselho.

O Conselho da União Europeia, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, convida os Estados-Membros a:

I. Pôr em prática as estratégias de luta contra o racismo e os quadros de igualdade da UE

3. **APOIAR** uma execução sólida da Estratégia da UE contra o Racismo 2026-2030 a nível nacional, regional e local, trabalhando em estreita cooperação com o coordenador designado da Comissão, criando parcerias e assegurando um apoio suficiente às organizações da sociedade civil, bem como contribuindo para a integração dos objetivos de luta contra o racismo em todos os domínios de intervenção pertinentes, incluindo a educação, o emprego, a habitação, a segurança sanitária e a digitalização; e partilharem regularmente informações com a Comissão sobre os progressos realizados e os desafios enfrentados;
4. **APOIAR** a execução em curso da Estratégia da UE para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica (2021-2030), trabalhando em estreita cooperação com o coordenador designado da Comissão para assegurar uma execução eficaz, incluindo medidas de apoio à vida judaica em toda a UE;

5. **REAFIRMAR A IMPORTÂNCIA QUE ATRIBUEM** ao trabalho em curso para combater o ódio antimuçulmano – que pode assumir a forma de uma combinação de discriminação em razão da religião e em razão da etnia –, assegurando que as ações horizontais de luta contra o racismo aplicáveis a todas as formas de racismo contemplam também o ódio antimuçulmano;
6. **ASSEGURAR** a implementação de quadros estratégicos nacionais sobre os ciganos, em consonância com o Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos 2020-2030, especialmente no que diz respeito à luta contra o anticiganismo e à realização de progressos concretos nos domínios da educação, do emprego, da habitação e dos cuidados de saúde para os ciganos;
7. **ASSEGURAR** a aplicação efetiva do quadro jurídico da UE em matéria de luta contra a discriminação, inclusive nos casos de discriminação interseccional em razão da origem racial ou étnica combinada com outros motivos de discriminação, como o sexo, a deficiência, a idade, a religião ou convicção e a orientação sexual; e **REFORÇAR** os mecanismos de execução e as vias de recurso no que respeita aos direitos relacionados com o emprego, a proteção social, os cuidados de saúde, a educação e o fornecimento e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação, a fim de assegurar uma aplicação coerente em toda a União;
8. **INTENSIFICAR** os esforços para garantir a igualdade socioeconómica, nomeadamente investindo na inclusão socioeconómica, e para combater os efeitos do racismo estrutural, por exemplo nos domínios da educação, do emprego, do acesso aos serviços e da habitação;

II. Combater formas específicas de racismo e as formas conexas de ódio e discriminação e elaborar medidas nacionais direcionadas

9. **ELABORAR, ADOPTAR, APLICAR OU RENOVAR** medidas direcionadas contra o racismo e a discriminação racial, nomeadamente planos de ação, programas ou estratégias nacionais, assegurando que se alinham pelas normas europeias e internacionais, combatem o racismo estrutural, adotam uma abordagem interseccional e são objeto de acompanhamento contínuo e de uma avaliação periódica; adotar também, quando adequado, abordagens estratégicas concebidas para combater formas específicas de racismo; e ponderar a nomeação de coordenadores nacionais com vista a reforçar a coordenação, a responsabilização, e a participação das partes interessadas;
10. **RECONHECER** que as diferentes formas de racismo e discriminação podem existir e manifestar-se de forma diferente consoante o país e o contexto, e que é cada Estado-Membro que está mais bem equipado para desenvolver planos de ação, programas ou estratégias nacionais adaptados ao contexto nacional, a fim de prevenir e combater o racismo e a discriminação na sua própria sociedade;
11. **RECONHECER** que, embora haja uma sobreposição entre o antissemitismo e o racismo por ambos os fenómenos negarem a igualdade entre as pessoas, eles têm características distintas e exigem respostas políticas firmes que contemplem tanto as suas especificidades como os seus pontos comuns; **COMPROMETER-SE** a continuar a executar e a pôr em prática a Estratégia da UE para combater o antissemitismo e apoiar a vida judaica (2021-2030), uma vez que continua a tratar-se do principal documento estratégico da UE de luta contra o antissemitismo. Em consonância com o seu compromisso anterior, a Comissão e todos os Estados-Membros são incentivados a continuar a usar a definição operacional, juridicamente não vinculativa, do antissemitismo formulada pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA);

12. **REFORÇAR** o combate ao anticiganismo enquanto forma específica de racismo e discriminação, nomeadamente promovendo a utilização da definição operacional, juridicamente não vinculativa, do anticiganismo/discriminação contra os ciganos formulada pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) para fins de sensibilização;
13. **COMBATER** o racismo contra os negros enquanto forma específica de racismo profundamente enraizada no legado histórico, incluindo o legado do colonialismo, da escravatura e da migração, e reconhecer que o fenómeno exige uma atenção sustentada em planos de ação, programas ou estratégias nacionais, adaptados ao contexto nacional, bem como em estratégias a nível da UE;
14. **RECONHECER** que o ódio antimuçulmano³ pode constituir uma forma específica de discriminação contra muçulmanos ou pessoas consideradas como tais, envolvendo hostilidade e preconceitos que podem assumir a forma de uma combinação de discriminação em razão da religião e em razão da cultura, bem como em razão da etnia, e que exige uma atenção sustentada em planos de ação, programas ou estratégias nacionais, bem como em estratégias a nível da UE.

III. Combater, tanto em linha como fora de linha, o discurso de ódio, os crimes de ódio e a discriminação

15. **CONTINUAR** a avaliar as lacunas remanescentes no quadro da UE no que diz respeito à luta contra o discurso de ódio e os crimes de ódio, tendo em conta o seu grave impacto nas pessoas, na coesão social e nos valores democráticos em toda a UE;

³ A formulação utilizada nas presentes conclusões não deve ser interpretada como uma posição do Conselho sobre a terminologia a usar para fazer referência ao ódio antimuçulmano/racismo contra os muçulmanos.

16. **RECONHECER** que a evolução geopolítica, as crises sociais e a crescente utilização das novas tecnologias digitais podem contribuir para o aumento do racismo e das formas conexas de ódio e discriminação, dos discursos ilegais de incitação ao ódio e dos crimes de ódio na União, e **COMPROMETER-SE** a assegurar que as autoridades nacionais estejam preparadas para responder rápida e eficazmente a esta evolução, nomeadamente através de medidas como:

- reforçar a capacidade das autoridades de aplicação da lei e de justiça penal para detetar, registar, investigar e reprimir crimes de ódio e discursos ilegais de incitação ao ódio, reforçando simultaneamente as suas capacidades para respeitar os direitos humanos, especialmente o direito à liberdade de opinião e de expressão enquanto fundamento de uma sociedade democrática;
- ministrar aos agentes responsáveis pela aplicação da lei, aos intervenientes judiciais e aos funcionários públicos, conforme adequado e sem prejuízo da independência das autoridades judiciais e das diferenças na organização dos sistemas judiciários em toda a União, formação específica para reconhecerem e combaterem os preconceitos raciais, a definição de perfis discriminatória e os crimes de ódio;
- assegurar que as vítimas tenham direito efetivo à informação, à proteção, ao apoio e ao acesso à justiça;

17. **ENCORAJAR** as vítimas e testemunhas de todos os incidentes de racismo e formas conexas de ódio e discriminação a denunciarem esses incidentes, e explorar formas de **MELHORAR** os sistemas para efetuar denúncias, nomeadamente através da utilização pertinente de mecanismos de denúncia alternativos, como ferramentas de denúncia em linha que permitam ao autor da denúncia optar pelo anonimato, assegurando simultaneamente apoio aos denunciantes ao longo de todo o processo;

18. **REFORÇAR** os mecanismos de forma a que os serviços de aplicação da lei e as organizações da sociedade civil e de apoio às vítimas colaborem, sempre que possível, no acompanhamento dos incidentes de racismo e formas conexas de ódio e discriminação, com vista a traçar uma imagem mais completa destes incidentes em cada Estado-Membro, assegurando e protegendo ao mesmo tempo a independência das organizações da sociedade civil; e **COMBATER** a subnotificação da discriminação racial, dos crimes de ódio e discursos de ódio racistas, inclusive em linha, aos intervenientes competentes, mediante o reforço da confiança entre as comunidades afetadas, as autoridades de aplicação da lei e a administração pública;
19. **GARANTIR** a segurança das pessoas pertencentes a grupos étnicos e religiosos minoritários, incluindo os lugares que para elas se revestem de importância cultural e os seus locais de culto e memória, e tomarem medidas de proteção adequadas aquando de eventos religiosos e culturais suscetíveis de estar expostos a um risco acrescido;
20. **ASSEGURAR** o pleno cumprimento das obrigações do Regulamento dos Serviços Digitais relacionadas com a atenuação dos riscos sistémicos associados aos discursos ilegais de incitação ao ódio em linha e ao direito à não discriminação, e **INCENTIVAR** a participação continuada e significativa das plataformas digitais e de outros prestadores de serviços intermediários no Código de Conduta para a Luta contra os Discursos Ilegais de Incitação ao Ódio em Linha+;
21. **INCENTIVAR** de forma sustentável, e **AJUDAR** as organizações da sociedade civil e outras entidades a requererem o estatuto de sinalizadores de confiança no âmbito do Regulamento dos Serviços Digitais e a utilizarem esse estatuto para assegurar que sejam tomadas mais rápida e fiavelmente, de forma sistemática, medidas contra conteúdos ilegais em linha de natureza racista ou discriminatória, protegendo simultaneamente as organizações da sociedade civil de ações judiciais estratégicas contra a participação pública, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1069;

22. **RECONHECER** tanto os perigos como os benefícios das tecnologias novas e emergentes, como a inteligência artificial generativa e a inteligência artificial agêntica, e **TOMAR MEDIDAS** para prevenir e combater a discriminação algorítmica, os preconceitos raciais e a amplificação dos discursos ilegais de incitação ao ódio ao longo do ciclo de vida e da cadeia de valor dessas tecnologias, em conformidade com o Regulamento da Inteligência Artificial e outro direito da União aplicável, incluindo a legislação antidiscriminação, prevendo regras favoráveis às vítimas no que toca à prova de discriminação algorítmica, realizando testes técnicos a sistemas algorítmicos para detetar enviesamentos e elementos discriminatórios e criando um mecanismo de cooperação eficaz entre as autoridades de fiscalização do mercado e os organismos de defesa dos direitos fundamentais;
23. **ASSEGURAR** que as vítimas de discursos ilegais de incitação ao ódio em linha tenham acesso a mecanismos de denúncia, vias de recurso e serviços de apoio eficazes, em conformidade com a Diretiva Direitos das Vítimas revista, e que as autoridades nacionais estejam formadas e equipadas para investigar e reprimir eficazmente os crimes de ódio em linha;

IV. Recolher dados sobre igualdade

24. **ESTUDAR**, em consonância com os quadros nacionais aplicáveis, as possibilidades de melhorar a recolha, a qualidade e a comparabilidade dos dados sobre igualdade a nível nacional, que podem incluir dados discriminados por origem racial ou étnica, religião, sexo, orientação sexual, idade, deficiência e estatuto socioeconómico, em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e no respeito do princípio da autoidentificação voluntária; e **INCENTIVAR** o desenvolvimento de quadros metodológicos comuns, em cooperação com a Comissão, a FRA e o Eurostat, a fim de permitir uma comparação transnacional pertinente e a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, no pleno respeito das condições e necessidades específicas de cada Estado-Membro;

V. Promover a educação, a sensibilização e a prevenção

- 25. SENSIBILIZAR** a sua população para os benefícios e a riqueza da diversidade humana na UE, o direito à não discriminação em razão da origem racial ou étnica, as vias de recurso à disposição das vítimas de discriminação racial ou étnica e os serviços de apoio disponíveis – nomeadamente os organismos para a igualdade –, a adoção da Estratégia contra o Racismo 2026-2030 e as novas estratégias da UE e nacionais para combater o racismo sob todas as suas formas, inclusive por meio de campanhas nacionais de sensibilização; e **PROMOVER** o diálogo entre grupos diferentes, salientando ao mesmo tempo a nossa identidade europeia comum e os nossos valores comuns na UE, como a democracia, a liberdade e os direitos humanos;
- 26. ASSINALAR** datas internacionais relevantes, como o Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas e dias de comemoração relacionados com a história do colonialismo e da escravatura;
- 27. MANTER VIVA** a memória do Holocausto e a educação sobre o tema, e denunciar proativamente a negação, a distorção e a banalização do Holocausto, em consonância com a definição operacional, juridicamente não vinculativa, de negação e distorção do Holocausto formulada pela IHRA;
- 28. PARTICIPAR** no projeto conjunto da Comissão com a UNESCO para reforçar a educação contra o racismo, em consonância com as prioridades do segundo ciclo do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além, e da Estratégia da UE para a Juventude, conforme prevê a Estratégia da UE contra o Racismo 2026-2030, e para combater o racismo sob todas as suas formas na educação e pela educação, com perspetivas históricas e contemporâneas diversas, de forma a prevenir a violência, a intimidação, o discurso de ódio, a informação incorreta e a desinformação e a discriminação racial, bem como promover ambientes de aprendizagem inclusivos e equitativos e integrar o ensino de perspetivas históricas – como a história colonial, o tráfico transatlântico de escravos e os efeitos nos povos indígenas –, enquanto componentes fundamentais da educação contra o racismo;

VI. Reforçar a resiliência democrática

29. RECONHECER que a resiliência das democracias europeias é reforçada pela proteção dos nossos valores fundamentais, como a defesa da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais, que os valores da União são uma barreira essencial contra a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros (FIMI) e as campanhas de desinformação, que exploram sistematicamente o racismo, a discriminação e as fraturas sociais, e que as medidas que defendem estes valores, nomeadamente combatendo o racismo sob todas as suas formas, são parte integrante da agenda mais geral de resiliência democrática da União, tal como definida no Escudo Europeu da Democracia;

30. SAUDAR as iniciativas da Comissão, em especial:

- A adoção da primeira Estratégia contra o Racismo (2026-2030), com base nos resultados do Plano de Ação da UE contra o Racismo 2020-2025;
- As nomeações, a partir de 2015, do coordenador da luta contra o racismo da Comissão, do coordenador para o combate ao antissemitismo e apoio à vida judaica da Comissão e do coordenador para a luta contra o ódio antimuçulmano da Comissão, tomando nota dos respetivos mandatos e apelando ao mesmo tempo a que disponham de um nível adequado e igual de recursos;
- O desenvolvimento de um quadro jurídico abrangente para a segurança, a responsabilização e a transparência em linha em toda a União Europeia por meio do Regulamento dos Serviços Digitais;

- A prossecução do apoio financeiro aos Estados-Membros para projetos destinados a salvaguardar a diversidade e os direitos civis, em especial por meio do programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CIDV) e do programa sucessor CIDV+, proposto no âmbito do programa AgoraEU, sem prejuízo dos debates em curso sobre o próximo quadro financeiro plurianual;
- Os esforços concertados para capacitar, proteger e promover democracias fortes em toda a UE através do Escudo Europeu da Democracia e da Estratégia da UE para a Sociedade Civil;
- A criação de um quadro regulamentar harmonizado para os sistemas de IA na UE através da aplicação faseada do Regulamento da Inteligência Artificial.

CONVIDA a Comissão a:

31. CONTINUAR a apoiar a execução da Estratégia da UE contra o Racismo (2026-2030) e das estratégias conexas da União da Igualdade⁴ em conformidade com as circunstâncias nacionais, integrando as questões da de luta contra o racismo e da não discriminação nas propostas e iniciativas políticas pertinentes da Comissão; assegurar que as políticas da Comissão em matéria de luta contra o racismo, o antissemitismo e o ódio antimuçulmano sejam executadas de forma coordenada, se reforcem mutuamente e estejam alinhadas pelas estratégias de igualdade conexas, a fim de dar pleno efeito à abordagem interseccional subjacente à Estratégia contra o Racismo;

⁴ Estratégia para a Igualdade de Género 2026-2030; Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ+ 2026-2030; Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030; Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos 2020-2030.

- 32. ASSEGURAR O ACOMPANHAMENTO E A COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES** sobre a execução da União da Igualdade, incluindo a Estratégia contra o Racismo, de forma abrangente, estruturada, transparente e regular, permitindo uma avaliação contínua dos progressos realizados, nomeadamente por meio de relatórios periódicos, com base em dados e análises centradas nos direitos da FRA, do Eurostat, dos organismos nacionais para a igualdade e da sociedade civil; continuar a trabalhar com as agências competentes da UE na recolha de dados sobre a igualdade, nomeadamente com uma abordagem interseccional; avaliar os progressos, identificar lacunas persistentes e recomendar eventuais ajustamentos necessários;
- 33. CONTINUAR** a acompanhar a aplicação e execução da legislação de combate à discriminação, nomeadamente a Diretiva Igualdade Racial e as diretivas que estabelecem as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade, o Regulamento dos Serviços Digitais, o Regulamento da Inteligência Artificial e a Decisão-Quadro relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia;
- 34. APOIAR** os Estados-Membros na elaboração, na execução e no acompanhamento de planos de ação, programas e estratégias nacionais de luta contra o racismo, nomeadamente com assistência técnica, exercícios de aprendizagem mútua, facilitação de visitas de estudo, publicação de orientações e manuais, e facilitando reuniões regulares do grupo de peritos sobre a execução nacional da Estratégia contra o Racismo;
- 35. APOIAR e FACILITAR** os atuais esforços conjuntos para desenvolver definições operacionais não vinculativas de racismo estrutural e ódio antiumano, tendo plenamente em conta as definições existentes e o trabalho conexo da CERi;
- 36. ASSEGURAR**, sem prejuízo dos debates em curso sobre o próximo QFP, que as organizações da sociedade civil e os organismos para a igualdade recebam apoio financeiro adequado e específico; e facilitar as atividades do Fórum da Sociedade Civil contra o Racismo e a criação de uma plataforma da sociedade civil mais abrangente, em consonância com a Estratégia da UE para a Sociedade Civil;

- 37. REFORÇAR** a cooperação com as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos, especialmente os que trabalham na luta contra o racismo e na defesa dos direitos dos povos indígenas⁵, bem como em organismos para a igualdade e organizações internacionais pertinentes, e **FACILITAR** intercâmbios temáticos regulares entre os Estados-Membros e estes intervenientes;
- 38. APOIAR** os esforços da FRA e das partes interessadas para realizar estudos e inquéritos, incluindo a recolha de dados quantitativos, a par da investigação qualitativa, a fim de melhorar a compreensão de todas as formas de racismo e discriminação;
- 39. REFORÇAR** a sua determinação em combater todas as formas de racismo e discriminação e em defender os direitos fundamentais e os valores europeus; e **REAFIRMAR** que a luta contra o racismo sob todas as suas formas é um imperativo fundamental, jurídico e estratégico para a União Europeia e que uma verdadeira União da Igualdade exige uma ação sustentada, ambiciosa e dotada de recursos adequados a todos os níveis de governação.
-

⁵ Os direitos dos povos indígenas consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e no direito internacional em matéria de direitos humanos.